

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile em suas aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 59 .....*  
.....

*Parágrafo único. As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão disponibilizar tradução em código braile de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há vários estudos que demonstram que os níveis de escolaridade de deficientes visuais são mais baixos que o da população em geral. 73,1% dos alunos com esse tipo de deficiência já repetiram o ano escolar, por exemplo. As dificuldades vão desde a leitura de livros didáticos,



passando por problemas de visualização da lousa, o que reduz significativamente a capacidade de absorção das matérias<sup>1</sup>.

Ao mesmo tempo, é garantia constitucional, conforme consignado no art. 208, III, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Ou seja, é necessário que o sistema educacional brasileiro, nas suas mais variadas interfaces, seja adaptado às necessidades das crianças portadoras de algum tipo de deficiência.

A legislação brasileira está recheada de dispositivos que buscam dar cumprimento ao ditame constitucional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB preceitua que é dever do Estado o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência. A LDB determina também que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência os recursos educativos necessários para atender as suas necessidades. Há, inclusive, a obrigação, por parte do Poder Público, de promover, preferencialmente, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência.

Diante do exposto, parece-nos muito oportuno criar uma obrigação, tanto para as instituições de ensino público, como para as privadas, de disponibilizar, em seus sítios e outras aplicações de internet, de disponibilização de tradução em código braile que contemple todo o conteúdo público disponível nas aplicações de internet dessas instituições.

Com essa ferramenta, será possível que estudantes com deficiência visual possam ler e pesquisar sobre diferentes instituições de ensino e desfrutar de todas as conveniências e facilidades que essas aplicações possuem.

Conclamamos os nobres pares a se posicionarem favoravelmente à presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

<sup>1</sup> Montilha, Rita et al. Percepções de escolares com deficiência visual em relação ao seu processo de escolarização. Paidéia (Ribeirão Preto) vol.19 no.44 Ribeirão Preto Sept./Dec. 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X2009000300007&script=sci\\_arttext&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X2009000300007&script=sci_arttext&tlang=pt). Acesso em 11/03/2021.



\* C 0 2 1 8 9 4 3 7 1 0 2 0 0 \*

**Deputada EDNA HENRIQUE**

2021-1355

Documento eletrônico assinado por Edna Henrique (PSDB/PB), através do ponto SDR\_56130, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 9 4 3 7 1 0 2 0 0 \*